



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398301

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 30967

Agravo de Instrumento Processo nº **2057522-77.2025.8.26.0000**

Relator(a): **MARCELO L THEODÓSIO**

Órgão Julgador: **18ª Câmara de Direito Público**

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. IPTU E TAXA DE REMOÇÃO DE LIXO DOMICILIAR. DESERÇÃO DO RECURSO.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto por Giovanna Alvares Machado contra decisão que determinou o recolhimento de custas judiciais em execução fiscal de IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar movida pelo Município de Santos.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a deserção do recurso de agravo de instrumento por ausência de comprovação do preparo recursal.

III. Razões de Decidir

3. O recolhimento do preparo é requisito de admissibilidade do recurso, conforme artigo 1.007 do CPC.

4. A agravante não comprovou o recolhimento das custas no prazo concedido, configurando a deserção do recurso.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido por deserção.

Tese de julgamento: 1. A ausência de comprovação do preparo recursal no prazo legal implica a deserção do recurso. 2. A ilegitimidade passiva não foi apreciada devido à deserção.

Legislação Citada:

CPC, art. 1.007, art. 99, § 7º.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2255096-79.2023.8.26.0000, Rel. Ricardo Chimenti, 18ª Câmara de Direito Público, j. 30/11/2023.

TJSP, Agravo de Instrumento 2274087-06.2023.8.26.0000, Rel. Botto Muscari, 18ª Câmara de Direito Público, j. 24/11/2023.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **GIOVANNA ALVARES MACHADO**, contra r. Decisão que, nos autos da ação de execução fiscal (IPTU e taxa de remoção de lixo domiciliar) que lhe move o **MUNICÍPIO DE SANTOS**, às fls. 159, determinou o recolhimento de custas judiciais. A r. Decisão recorrida restou assim proferida:

"Vistos. 1- Fls. 155/156: a decisão de fl. 36 se limitou a determinar a inclusão de Danilo Simões Croce no polo passivo, inexistindo comando para a exclusão da executada originária. Da mesma forma, a rejeição da exceção de pré-executividade apresentada por Danilo também não resultou na ilegitimidade passiva de Giovana, tendo constado expressamente na decisão de fls. 57/59 que "...o art. 16 do Código Tributário Municipal (Lei nº 3750/71) estabeleceu de forma ampla o conceito de contribuinte do imposto predial, assim abarcando o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil, o promitente comprador de imóvel adquirido de autarquias, ou ainda o seu possuidor a



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer título. Nesse passo, o dispositivo legal amplia a pertinência subjetiva passiva da relação jurídico-tributária, facultando à Fazenda Municipal eleger contra qual daqueles vai efetuar a exação nas hipóteses em que há desmembramento dos direitos reais". Na mesma linha, ao rejeitar o Agravo de Instrumento interposto em face daquela decisão, decidiu o E. Tribunal de Justiça que "No presente caso, o julgamento do REsp 1.111.202/SP, o Egrégio Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso repetitivo reconheceu a legitimidade passiva tanto do mero possuidor do imóvel (promitente comprador), como do proprietário (promitente vendedor) para responder pelo pagamento tributário", reconhecendo a responsabilidade solidária na hipótese (fl. 100).

2- Sendo assim, indefiro o pedido de exclusão do nome da executada do cadastro de partes, bem como o de cancelamento da guia para quitação da taxa judiciária expedida em seu nome. 3- Aguarde-se a quitação das custas processuais. Intime-se."

Aduz a agravante, em síntese, que é parte ilegítima para responder pelo débito do IPTU, não sendo responsável pela quitação da taxa judiciária. Requer a concessão de efeito suspensivo e reforma da r. Decisão para reconhecer a ilegitimidade passiva e ausência de responsabilidade pela quitação das custas processuais.

Negado efeito ativo, o recurso foi recebido sem efeito suspensivo, bem como foi determinado que o agravante comprovasse fazer jus aos benefícios da justiça gratuita ou apresentasse recolhimento das custas de preparo recursal, sob pena de deserção (fls. 11/12).

Decurso do prazo sem manifestação da agravante ou apresentação de contraminuta (fls. 14).

É O RELATÓRIO.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O recurso de agravo de instrumento não comporta conhecimento.

Cumpre-se, salientar, que o recolhimento do preparo constitui requisito de admissibilidade do recurso, que deve ser observado de pronto, por ocasião da sua interposição, consoante o disposto no artigo 1.007 do Código de Processo Civil (correspondente ao artigo 511 do CPC/73), nestes termos:

“Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção”.

No caso concreto, foi concedido prazo de 5 (cinco) dias para juntada de documentos atualizados, ou, apresentasse o recolhimento das custas, sob pena de deserção do recurso de agravo de instrumento (fls. 11/12).

Contudo, o agravante quedou-se inerte, deixando de cumprir a determinação (cf. certificado às fls. 14), o que implica deserção do seu recurso, nos termos do já mencionado caput do artigo 1.007, c.c. art. 99, § 7º, do CPC:

“Art. 99.

(...)

§ 7º Requerida a concessão de gratuidade da justiça em recurso, o recorrente estará dispensado de comprovar o recolhimento do preparo, incumbindo ao relator, neste caso, apreciar o requerimento e, se indeferi-lo, fixar prazo para realização do recolhimento.”

Neste sentido já decidiu esta Egrégia 18ª Câmara de



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Direito Público:

*"Agravado de Instrumento. Execução Fiscal. IPTU do exercício de 2018. Decisão que rejeitou exceção de pré-executividade fundada na ilegitimidade passiva do executado original. Insurgência da Excipiente. Pretensão à reforma. Não conhecimento. Deserção. Preparo que constitui um dos requisitos de admissibilidade recursal e deve ser comprovado pelo recorrente no ato da interposição do recurso, sob pena de deserção nos termos do artigo 1.007 do NCPC. Caso concreto em que, após indeferimento do pedido de gratuidade de justiça, e concedido prazo para o recolhimento do preparo recursal, a agravante não se manifestou. Aplicação dos artigos 1.007, caput, e 99, § 7º, ambos do NCPC. Recurso não conhecido." (TJSP; Agravado de Instrumento 2255096-79.2023.8.26.0000; Relator: **RICARDO CHIMENTI**; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Bertioga - SETOR DE EXECUÇÕES FISCAIS; Data do Julgamento: 30/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023);*

*"AÇÃO DECLARATÓRIA. DECISÃO QUE INDEFERIU LIMINAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECORRENTE QUE NÃO PROVIDENCIA TAXA DESTINADA À INTIMAÇÃO DO ADVERSÁRIO PARA CONTRAMINUTAR. AGRAVO NÃO CONHECIDO." (TJSP; Agravado de Instrumento 2274087-06.2023.8.26.0000; Relator: **BOTTO MUSCARI**;*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Campinas - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 24/11/2023; Data de Registro: 24/11/2023);

*“AGRAVO DE INSTRUMENTO - MANDADO DE SEGURANÇA - Decisão de primeiro grau que indeferiu a medida liminar pleiteada, para autorizar o recolhimento do ITBI com base no valor da transação - Recorrente que, apesar de devidamente intimada, via publicação no DJE, para providenciar o recolhimento das custas para intimação pessoal da agravada, não as recolheu - Recurso não conhecido” (Agravado de Instrumento n. 2296956-65. 2020.8.26.0000, j. 29/03/2021, relator Desembargador **WANDERLEY JOSÉ FEDERIGHI**);*

*“Agravado de instrumento. A exceção de pré-executividade foi rejeitada. Ausência de recolhimento das despesas postais para intimação do agravado. Deserção configurada, nos termos dos artigos 1.007, caput do CPC. Não se conhece do recurso” (Agravado de Instrumento n. 2016066-55.2022.8.26.0000, j. 07/04/2022, relatora Desembargadora **BEATRIZ BRAGA**).*

Assim sendo, não há como ser dado seguimento ao recurso de agravo de instrumento, ante a sua deserção.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A matéria de fundo do agravo encerra-se nos limites processuais ora apreciados.

Ante o exposto, não conheço do recurso de agravo de instrumento, ante a sua deserção.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCELO L THEODÓSIO
Relator